



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017424-5/SP

D.E.

Publicado em 05/07/2019

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 APELADO(A) : ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00174247820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. ALCANCE.

I - O principal ponto controvertido destes autos refere-se ao exercício do direito fundamental de liberdade de consciência do indivíduo face à obrigatoriedade do serviço militar, segundo os arts. 5º, VI, VII e VIII, e 143, §1º, da CF/88.

II - Entender que a mera "alegação" constante do tipo legal não suscita confrontação ou averiguação é simplificar o processo interpretativo em curso, já que o fim social daquela norma é estabelecer a isonomia de tratamento, onde os desiguais devem ser desigualmente albergados pelo direito, mas, para tanto, é necessário que se demonstre sua situação de desigualdade.

III - Portanto, paralelo ao direito de alegar há o direito de se perquirir a alegação, seja por qualquer meio disponível, e ainda que tal não faça constar expressamente do texto legal, entendido que a finalidade social da norma assim o exige.

IV - No contexto hermenêutico ora posto, destarte, entendo como prescindível exigência normativa expressa que admita o juízo de valor pelas autoridades administrativas, eis que já contido na finalidade social do texto em estudo.

V - Provimento à apelação e à remessa necessária. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), em retificação, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Peixoto Junior e Souza Ribeiro, este também em retificação e

por fundamentos diversos, do Desembargador Federal Wilson Zauhy e do Desembargador Federal Valdeci dos Santos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 11A217031370B399

Data e Hora: 25/06/2019 18:44:15

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.017424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174247820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pretende o impetrante seja admitido à prestação do serviço militar alternativo "*com base no imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas calcadas no pacifismo e antimilitarismo, conforme cópia anexa (DOC. 01)*", consistente em requerimento à autoridade militar alegando que "*filia-se à corrente filosófica do Anarquismo, cuja origem remonta aos antigos gregos (estoicos), tendo sido determinante para o seu surgimento como doutrina moderna, o pensamento secular iluminista, particularmente a elevação da liberdade proposta por Jean Jacques Rousseau. Considera-se William Godwin o preceptor do pensamento anarquista, embora não tenha sido ele a introduzir essa denominação. Godwin formulou as concepções políticas e econômicas que viriam posteriormente inspirar o filósofo francês Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865), considerado o fundador da teoria anarquista moderna*", e segue falando que "*As bases da filosofia anarquista são a paz e o amor*", em "*antimilitarismo*" e "*não-belicismo*", em "*Anarquismo filosófico*" e pretendendo que a Constituição lhe confira a alternativa de não querer "*se submeter à vivência militar*".

O pedido foi desacolhido e, não importa a linha de fundamentação, porque sobram motivos para negar credibilidade ao impetrante, indeferido com correção e legalidade.

Talvez pudesse considerar a mim como anarquista, porque muito aprecio um escrito de Bakunin, tanto que, impresso na contracapa, deixo o livro na estante com a capa virada para a parede para mais fácil e pronta visualização do texto que não raro prazerosamente releio: "Sou um amante fanático da liberdade, considerando-a como o único espaço onde podem

crescer e desenvolver-se a inteligência, a dignidade e a felicidade dos homens; não esta liberdade formal, outorgada e regulamentada pelo Estado, mentira eterna que, em realidade, representa apenas o privilégio de alguns, apoiada na escravidão de todos; (...) só aceito uma única liberdade que possa ser realmente digna deste nome, a liberdade que consiste no pleno desenvolvimento de todas as potencialidades materiais, intelectuais e morais que se encontrem em estado latente em cada um (...)", escreveu aquele sim verdadeiro anarquista.

Abolição do Estado, o ideal anarquista, que inspirou e guardou de coragem e bravura seus adeptos, como os anarquistas espanhóis que lutaram contra Franco, os "combatientes anarquistas, cuyo papel es decisivo en la guerra y la revolución", como ficou registrado na obra de Leon Trotski sobre a Revolução Espanhola.

Não há incompatibilidade qualquer com tudo quanto implica o serviço militar, manuseio de armas etc., desde que o convocado seja um autêntico anarquista.

Não vou discutir filosofia, política e história com o impetrante, não devo debater sobre cidadãos gregos liderados por Zenão que se reuniam num pórtico de Atenas, onde o fundador da escola lecionava sobre a ataraxia. Rousseau não era anarquista, William Godwin não conheço (e procurar agora no Google pra mim não vale) mas Proudhon não poderia ignorar, autor da célebre frase afirmando que "A propriedade é um roubo", que também bradou esta, que fui buscar no meu dicionário filosófico: "A igualdade ou a morte". Quem falava assim não pregava "paz e amor" e se divergências haviam sobre meios revolucionários ou não, não se tratava de pacifismo.

Estranha filiação essa a um "anarquismo pacifista", ressalvado o uso da palavra ao que é estilo de vida, talvez presente em Woodstok, mas era o movimento hippie, e o impetrante não vende peças de artesanato na praça.

Vivemos em uma parte do mundo onde o indivíduo é glorificado, como em "Homo Deus" discorre Yuval Noah Harari, o mesmo que escreveu "Sapiens", mas admitir que qualquer "vassalo", na linguagem de Rousseau em seu "Do Contrato Social" o membro do "corpo moral e coletivo" enquanto "submetido às leis do Estado", cada um de nós frente a obrigações e deveres, possa desses se livrar com meras e ainda incongruentes e inverossímeis alegações de filiação a exótica corrente de "anarquismo paz e amor" passa dos limites.

Quem verdadeiramente cativo de inclinação da consciência em tese incompatível com o cumprimento de dever geral e concretamente, no cérebro e mente do indivíduo, sólida e firme o bastante para implicar insuportável constrangimento, terá meios para demonstrá-lo.

Não é o caso do impetrante, que credibilidade nenhuma merece, cabendo perguntar como brotou e quanto tempo foi necessário etc para forjar-se da miscelânea de doutrinas indo dos estoicos ao socialismo de Proudhon uma consciência tão fortemente blindada.

É a avaliação que faço e sobre a possibilidade de submissão da invocação a exame sou da mesma opinião da procuradora regional da República Rosane Cima Campiotto, que assim se pronunciou nos autos do mandado de segurança nº 2014.61.00.017425-7 julgado nessa mesma sessão: *"Como se vê, a objeção de consciência é oposta em face da sociedade, podendo ser caracterizada como uma regra de exceção, capaz de afastar o princípio da igualdade. Destarte, a objeção de consciência não se constitui em algo íntimo, privado, que só diga respeito ao invocante e que esteja fora do alcance de qualquer juízo de avaliação. Ao contrário, a objeção de consciência deve ser relevante e objetivamente mensurável. Não basta, portanto, a mera invocação ou, mais ainda, qualquer invocação, porquanto, 'Para desobedecer à lei e pretender que isso seja justificado pela própria lei é preciso que tal*

desobediência respeite um valor muito grande, tão grande que tenha objetivamente significado não só para cada indivíduo que deseja propor a objeção, mas seja reconhecido como fundamental pela mesma lógica do ordenamento que fixa a norma vinculante, como, por exemplo, o valor da vida'. Assim, além de relevante, é absolutamente necessário que ocorra uma avaliação, por quem de direito, conforme o caso, da objeção invocada, até para que, de alguma forma, seja possível tentar conciliar os valores em conflito".

Na mente que é minha não vinga a ideia de que baste para os fins almejados mera alegação, a intelecção do conteúdo e alcance da lei não é redutível a simples interpretação literal, possibilitando-se e impondo-se submissão do suposto imperativo de consciência a avaliação, no caso ainda mais necessária pelos motivos elencados. Só a intelecção da natureza de norma criando exceção infirma o entendimento de suficiência da exegese literal, que com maior razão deve ser afastada quando presentes veementes indícios de estratagemas.

Destarte, não poderia eu me posicionar de outro modo senão pela denegação da ordem.

É o voto declarado.

**Peixoto Junior
Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): OTAVIO PEIXOTO JUNIOR:10032

Nº de Série do Certificado: 11A21704263EBAED

Data e Hora: 01/03/2019 20:40:56

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.017424-5/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174247820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VOTO RETIFICADOR

O senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Peço licença para reconsiderar minha posição inicial, agora após me aprofundar mais na questão debatida nos autos e esclarecedoras ponderações advindas do voto divergente do eminente Desembargador Federal Peixoto Junior, o qual passo a acompanhar.

Em complementação, destaco, ainda. A questão dos autos diz respeito ao direito fundamental estabelecido no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, relativo à

possibilidade dos cidadãos deixarem de prestar serviço militar obrigatório por "*imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política*", mas direito que se relaciona, estritamente, como é expresso na parte final do dispositivo constitucional, para o fim de "*...se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar*", ou seja, a dispensa é direcionada para as atividades militares, propriamente ditas, vale dizer, aquelas que digam respeito, essencialmente, com o treinamento e prática de guerra.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Esse direito fundamental foi regulamentado pela Lei nº 8.239/91, cujo artigo 3º estabelece as condições para seu exercício pelos cidadãos e também define o *Serviço Alternativo* àqueles que invocarem o imperativo de consciência para se eximirem das atividades essencialmente militares, da seguinte forma:

LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada

com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias após a sanção desta lei, normas complementares a sua execução, da qual será coordenador.

Dispõe o § 2º do art. 3º, que "entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar."

Esse, ao meu entender, é o ponto essencial a ser considerado no julgamento do presente *mandamus*, pois, uma vez que a norma fundamental e sua regulamentação legal não preveem a possibilidade da administração pública militar proceder a qualquer espécie de sindicância a respeito da escusa de consciência manifestada pelo cidadão, tratando-se mesmo de um ato administrativo vinculado, como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.383/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, e nesta Corte Regional na AP nº 224.834, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, ambos precedentes estes já citados no voto do eminente relator do presente processo, o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, **a questão dos autos se resolve na verificação da natureza do serviço que o cidadão impetrante estaria sendo convocado a prestar, vale dizer, se se trata de um *serviço essencialmente militar* ou se consubstancia o *serviço alternativo* previsto no texto constitucional e estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.239/91.**

E, no caso, trata-se de cidadão da área médica, que se enquadra na prestação de serviço militar obrigatório nas condições da Lei nº 5.292/1967 e alterações advindas com a Lei nº 12.336/2010, e cujas atividades são prestadas, por previsão expressa do artigo 3º, *caput*, "nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.", aplicável a quaisquer cidadãos que tenham sido dispensados do serviço militar ou que tenham tido a prestação adiada justamente por estarem matriculados em cursos de estudo desta natureza (artigo 4º), matéria que tem sido amplamente julgada em nossos tribunais sob um ângulo diverso, como ilustra a legislação adiante transcrita e o seguinte precedente do Eg. STJ:

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967. Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

TÍTULO I - Das Finalidades

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 1º Na mobilização, o serviço militar prestado pelos brasileiros referidos no **caput** deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por IEs congêneres, de país estrangeiro, sujeitam-se ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IEs citados são isentas do serviço militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)

Art 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.

TÍTULO II - Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I - Da Natureza

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

- a) de Adaptação e Serviço (EAS);
- b) de Instrução e Serviço (EIS).

CAPÍTULO II - Da Obrigatoriedade

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

Art 5º O caráter de obrigatoriedade das convocações posteriores a que estão sujeitos os MFDV deverá ser expresso pelos Ministros Militares no ato de convocação.

§ 1º Será permitida aos MFDV que sejam oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, satisfeitas as necessárias condições, a prestação do EIS, como voluntários.

§ 2º As convocações posteriores de que trata este artigo abrangerão os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

CAPÍTULO III - Da Duração

Art 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º O EAS poderá:

a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e

b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.

§ 2º As reduções ou dilatações de que trata o parágrafo anterior serão, feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório.

TÍTULO III - Dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matriculados nos IEMFDV

CAPÍTULO I - Dos Estudantes Candidatos à Matrícula nos IEMFDV

Art 7º Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação, por um ou dois anos.

§ 1º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação por dois anos deverão apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

§ 2º Findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula em nenhum IEMFDV, concorrerão, com a primeira classe a ser convocada, com prioridade, em igualdade de condições de seleção, à matrícula em órgão de Formação de Reserva ou à incorporação em Organização Militar da Ativa, conforme o caso.

§ 3º O adiamento de incorporação de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II - Dos Estudantes Matriculados nos IEMFDV

Art 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção.

§ 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estarão terminados os correspondentes prazos dos adiamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente.

§ 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, deverão apresentar-se, anualmente, ao Órgão do Serviço Militar competente, com a situação de estudante perfeitamente comprovada através de uma "Ficha de Apresentação Anual" de modelo a ser fixado no regulamento desta Lei a fim de terem confirmada a concessão do adiamento.

§ 3º Os que interromperem o curso prestarão o Serviço Militar devido, de modo idêntico ao disposto no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO IV - Da Prestação do Serviço Militar Inicial pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

CAPÍTULO I - Da Convocação

Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

(Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 1º Aos MFDV, a que se refere o § 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo.

§ 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro.

§ 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei.

§ 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II -Da Tributação

Art 10. A tributação dos Municípios para a classe a que os MFDV tiverem vinculados não é considerada pela presente Lei.

Art 11. Todos os IEMFDV serão tributários, com exceção dos declarados não tributários pelo PGC, por proposta dos Ministros Militares, sempre que, anualmente as disponibilidades superem as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Forças Armadas, dentro de cada Região Militar (RM), Distrito Naval (DN) ou Zona Aérea (ZAé), respeitadas as prioridades para a incorporação prevista no art. 19.

CAPÍTULO III - Da Seleção

Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o caput e o § 3º do art. 4º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 1º Para fins de seleção, ficam obrigados a apresentar-se, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações.

§ 2º Para atualização de situação militar, planejamento e processamento da seleção, os IE deverão remeter às Regiões Militares (RM), em cujo território tenham sede as informações necessárias sobre os respectivos MFDV, ainda na situação de estudante, bem como imediatamente depois de concluírem o curso, de modo a ser fixado no Regulamento da presente Lei.

§ 3º Os voluntários de que trata o § 3º do art. 4º, que sejam reservistas de 1ª ou 2ª categoria, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha ou oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, uma vez apresentados para a seleção, ficarão sujeitos a todas as obrigações impostas, pela presente Lei e sua regulamentação aos MFDV incluídos naquele artigo.

Art 13. A seleção será realizada por Comissões de Seleção Especiais (CSE). Estas Comissões, formadas com elementos das três Forças, serão organizadas sob a responsabilidade das RM, com a participação dos Distritos Navais (DN) e Zonas Aéreas (ZAé) correspondentes e funcionarão na conformidade do prescrito na regulamentação desta Lei.

Art 14. O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário.

Art 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

Art 16. O estudante reservista de 1ª ou 2ª categoria, aspirante-a-oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer quadro ou Corpo, que, tendo-se apresentado à seleção, como voluntário, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

Art 17. Os refratários na forma dos artigos 14, 15 e 16 não poderão prestar exames do último ano do curso, receber diploma ou registrá-lo e ficarão sujeitos à penalidade prevista nesta Lei.

(...)

CAPÍTULO VI - Do Estágio de Adaptação e Serviço

Art 24. O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei.

§ 1º Destina-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas.

§ 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico-democrática, bem como da instrução militar, especializada e geral, a que serão submetidos os MFDV, durante a prestação do EAS.

Art 25. Os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha incorporados para o EAS serão promovidos ao Pôsto de 2º Tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, após decorridos 6 (seis) meses da data de incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (RCOR) de cada Força.

§ 1º A promoção de que trata este artigo importará na inclusão do promovido no Corpo de Oficiais da Reserva, na situação correspondente a MFDV, continuando convocado como oficial, para a conclusão do EAS.

§ 2º Os que não satisfizerem as condições de que trata este artigo não serão promovidos na atividade durante o estágio, nem ao serem licenciados após a terminação do tempo de Serviço Militar.

Art 26. Os 2ºs. Tenentes da reserva de 2ª classe ou não remunerada, promovidos de acôrdo com o art. 25 farão jus à promoção a 1º Tenente após a prestação do EAS, a contar do dia do licenciamento, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada Força.

Art 27. Os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo, que prestarem o EAS como voluntários, nos termos do § 3º do artigo 4º:

a) se do Pôsto de 2º tenente, farão jus à promoção a 1º tenente a contar do dia do licenciamento, satisfeitas as condições estabelecidas no RCOR de cada Força; e

b) se de pôsto superior a 2º tenente, terão a promoção regulada pelo RCOR de cada Força.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer a necessidade do cumprimento do serviço militar obrigatório na situação de dispensa de incorporação concedida a estudante da área de saúde durante a vigência da Lei 5.292/1967.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar" (EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 14.2.2013).

3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma. Acórdão Número 2018.01.51336-7. AIRESP 1749572. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado: 13/12/2018. Fonte da publicação: DJE 06/02/2019)

Extraí-se daí, então, que o serviço para o qual o impetrante estaria sendo agora convocado não tem *natureza essencialmente militar*, mas sim, certamente, tem justamente a **natureza do serviço alternativo** previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.239/91.

Portanto, a questão da objeção de consciência não se aplica à natureza dos serviços para os quais se trata na convocação do impetrante aqui sob exame, pois mesmo não se podendo sindicá-la a consciência do cidadão, a solução será justamente assegurar que o cidadão preste o constitucional Serviço Alternativo às atividades essencialmente militares, para o qual se presta justamente a convocação de que trata a Lei nº 8.239/91.

Ante tais considerações, acompanho a divergência lançada em retificação da minha posição antes adotada.

É o meu voto.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO:10073

Nº de Série do Certificado: 10A5160804515019

Data e Hora: 16/04/2019 12:15:44

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017424-5/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A) : ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00174247820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VOTO RETIFICADOR

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Quer nos parecer que o âmago da argumentação do impetrante trazido à apreciação do judiciário no presente *mandamus* diz respeito à análise hermenêutica do verbo "alegar", contido no corpo da norma constitucional do § 1º do art. 143, quando assevera: "(...) *aos que alegarem imperativo de consciência.*"

Assevera que a leitura do dispositivo retro citado - igualmente constante da Lei regulamentadora nº 8.239/91 e da Portaria Nr 2.681 (COSEMI) de 28.07.92 - afasta qualquer outra interpretação ou juízo de valor, pelas autoridades militares, quanto à alegada convicção religiosa ou filosófica do impetrante para se eximir de atividade de caráter militar.

Para emergir o direito bastaria, tão somente, a simples alegação de imperativo de consciência, fundada na crença religiosa ou em convicção filosófica ou política, sendo *dever* da administração atribuir o serviço alternativo legalmente previsto, tal como alega.

Como se trata de uma norma do tipo aberta, possibilitando um alargamento interpretativo inquestionável, há quem possa vislumbrar, entretanto, e de forma oposta, que o comando legislativo ali cotejado é único, mas não o é.

Efetivamente, em se tratando de construção normativa aberta - inclusive suscetível de norma regulamentadora - emerge a necessidade de atividade hermenêutica, atividade esta a ser exercida pelo intérprete no texto, pelas mãos do poder judiciário.

Em verdade, uma norma, por mais clara que possa parecer, suscita sempre uma interpretação. As leis tidas como claras contêm o perigo de serem compreendidas apenas no sentido imediato decorrente dos seus dizeres, quando, na verdade, têm valor mais amplo e profundo que não advém apenas de suas palavras, sendo assim imprescindível a interpretação de todas as normas por conterem conceitos com contornos imprecisos.

O art. 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) prevê que, entre os significados mais precisos contidos na lei, deve-se destacar aquele venha a enfatizar seu fim social e o bem comum.

Assim, a solução hermenêutica a ser dada em relação ao caso concreto deverá ser aquela que não venha a conflitar com o ordenamento jurídico e os valores sociais.

Desta forma, e enfocando o caso em análise, entender que a mera "alegação" constante do tipo legal não suscita confrontação ou averiguação é simplificar o processo interpretativo em curso, já que o fim social daquela norma é estabelecer a isonomia de tratamento, onde os desiguais devem ser desigualmente albergados pelo direito, mas, para tanto, é necessário que se demonstre sua situação de desigualdade.

Portanto, paralelo ao direito de alegar há o direito de se perquirir a alegação, seja por qualquer meio disponível, e ainda que tal não faça constar expressamente do texto legal, entendido que a finalidade social da norma assim o exige.

No contexto hermenêutico ora posto, destarte, entendo como prescindível exigência normativa expressa que admita o juízo de valor pelas autoridades administrativas, eis que já contido na finalidade social do texto em estudo.

Assim é que expresso, simplificadaamente, meu posicionamento pela **denegação** da ordem ao caso concreto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso e ao reexame necessário.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 11A217031370B399

Data e Hora: 25/06/2019 18:44:18

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017424-78.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.017424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A) : ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174247820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLAM CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS** contra ato do Comandante da 2ª Região Sudeste, em que pleiteia suspender convocação para prestar serviço militar como profissional da área de saúde. Às fls. 85/87, foi deferida a liminar.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, tornando definitiva a medida concedida às fls. 85/87, na medida em que o imperativo de consciência é um direito fundamental, e a inexistência de serviço alternativo ofertado pela Administração Pública militar importa na impossibilidade da incorporação.

A apelante aduz, em apertada síntese, que: (i) não há direito líquido e certo ao exercício do serviço militar alternativo, pois, conforme a Lei nº 8.239/91, este somente é concedido após o alistamento; (ii) o alistamento é ato administrativo que ocorre quando se completam 18 anos de idade; (iii) mesmo se dizendo anarquista, o impetrante estudou em instituição de ensino pertencente ao Estado, o que é contrário a essa corrente filosófico-política; (iv) segundo manifestação do Ministério Público Federal, na página pessoal do impetrante no Facebook, há manifestações políticas que em nada se relacionam com o anarquismo; (v) a atividade para a qual ele foi convocado é de natureza preponderantemente médica.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 158/160): pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

O caso em testilha difere daqueles em que incide o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS à luz do artigo 543-C do então vigente Código de Processo Civil de 1973 - legalidade da reconvocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e

Veterinária dispensados do serviço militar obrigatório antes do advento da Lei nº 12.336/2010.

O principal ponto controvertido destes autos refere-se ao exercício do direito fundamental de liberdade de consciência do indivíduo face à obrigatoriedade do serviço militar, segundo os artigos 5º, VI, VII e VIII, e 143, §1º, da Constituição Federal de 1988. Mais especificamente, diz respeito à invocação de crença pessoal como escusa para não prestar o serviço militar obrigatório após graduação em Medicina, bem como à conduta a ser adotada pela Administração Pública militar diante dessa reivindicação.

No julgamento do RE nº 1.339.383/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, preenchidos os requisitos da Lei nº 8.239/91 e da Portaria nº 2.681/92, que lhe dá regulamentação, o acolhimento do imperativo de consciência constitui ato administrativo vinculado. Disso resulta que o mérito administrativo apenas se restringe às condições de cumprimento do serviço alternativo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR. DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência, o momento de sua instituição e a forma de seu exercício devem obediência a critérios de conveniência e oportunidade que somente às forças armadas interessa. E, no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a necessidade da implementação dos serviços alternativos, porquanto os cidadãos que optam por não prestarem o serviço militar obrigatório, incluídos os que alegam o imperativo de consciência, são dispensados por excesso de contingente, o que significa que a existência do serviço alternativo não lhes será útil. 2. Em juízo, não há como se impor, abstratamente, a obrigação de implementação dos serviços alternativos que poderão estar disponíveis aos cidadãos que alegarem imperativo de consciência, com a realização de convênios, sem, no mínimo, a certeza da sua necessidade para as forças armadas. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1339383 2012.01.73569-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)".

In casu, o impetrante apresentou requerimento pleiteando a prerrogativa do artigo 143, §1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 24/27) sob a justificativa de ser anarquista. Indeferido o pedido (fls. 30/32), foi apresentado recurso administrativo (fls. 34/38), ao qual se negou provimento (fls. 40/41). Verifica-se, pois, que o imperativo de consciência foi invocado após o alistamento (artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.239/91) e se coaduna com a forma estabelecida no artigo 15 da Portaria nº 2.681/92.

Além disso, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, argumentou-se, com algum grau de razão, reconheça-se, que o impetrante não parece ser, propriamente, um anarquista - na verdade, isso se deve muito mais ao que o documento de fls. 114/115 apresenta do que ao fato de ele ter estudado em universidade pública. Ora, concluir que determinado indivíduo não é anarquista somente porque estudou em universidade pública é tão equivocado quanto exigir que um socialista não participe da sociedade de consumo de massas da atual fase do sistema capitalista, ou que um ferrenho antissocialista abra mão de qualquer direito trabalhista em relação estabelecida com seu empregador.

De todo modo, à luz dos princípios da força normativa da Constituição e da aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, conforme o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, é preciso conferir maior efetividade ao texto constitucional. Assim, na medida em que incumbe a este Poder Judiciário a tutela do imperativo de consciência, cabe-lhe afastar a imposição de critérios que vão além das limitações impostas pela lei de regência e que o restringem indevidamente. E, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfatiza o caráter vinculado do ato administrativo diante do regular exercício do imperativo de consciência, é defeso tolhê-lo com base em análise da pertinência dele em relação ao que se alega como justificativa filosófica ou política.

Em caso semelhante, já se posicionou a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS (MFDV). CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO VINCULADO. DIREITO À ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O STJ consignou que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar, o qual é obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, da Lei nº 5.292/1967, bem como para estabelecer que a Lei nº 12.336/2010, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós graduação. Precedentes. 2. O Autor, quando estudante do último ano do curso de medicina, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos de que trata a Lei 5.292/67. Após o alistamento obrigatório, apresentou à Junta de Serviço Militar, em 23/09/2013, requerimento de vinculação ao Serviço Alternativo, acompanhado de uma declaração de imperativo de consciência, o qual fora recebido e indeferido pela autoridade militar. 3. A possibilidade de o indivíduo eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar, com amparo em imperativo de consciência (também denominado "escusa de consciência" ou "objeção de consciência"), constitui decorrência do direito fundamental à liberdade de consciência, encontrando-se sua disciplina legal disposta na Lei nº 8.239/91, e regulamentada pela Portaria nº

2.681/1992, da Comissão do Serviço Militar. 4. O optante pela prestação alternativa ao serviço militar obrigatório deve apresentar, após o alistamento, Declaração de Imperativo de Consciência, dirigida ao presidente da Comissão de Apreciação dos Requerimentos de vaga para a Prestação de Serviço Alternativo, a ser entregue na Junta de Serviço Militar. O STJ fixou o entendimento de que, atendidos os requisitos impostos, a atribuição de Serviço Alternativo constitui ato vinculado, recaindo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar tão somente em relação ao momento de implantação e modo de exercício de tal prestação alternativa. Precedente. 5. Conforme orientam os métodos interpretativos da hermenêutica constitucional, a aplicação da norma deve sempre ser parametrizada pela solução que confira maior efetividade ao texto constitucional, tal como preceitua o princípio da força normativa da Constituição. Havendo múltiplas interpretações possíveis em face de determinada norma constitucional, cabe ao intérprete optar pela que produza mais efeitos práticos concretos. 6. Atendidos os requisitos necessários ao pleno exercício do direito previsto no art. 143, § 1º, da CR/88, é vinculado o ato de atribuição do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, na forma disciplinada em lei, de modo que inexistente respaldo legal a amparar o indeferimento do requerimento formulado pelo Agravante. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil. 8. Dado provimento ao agravo interno, para julgar procedente a pretensão autoral, reconhecendo ao Autor o direito à opção pelo Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência, na forma do art. 143, § 1º, da Constituição da República, devendo a União Federal, na hipótese de não estar implantado tal serviço ou de exceder à sua necessidade, declarar a dispensa do serviço alternativo, concedendo ao Requerente o respectivo certificado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242834 0019144-80.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Por conseguinte, está configurada a hipótese prevista no artigo 143, §1º, da Constituição Federal de 1988, de modo que o impetrante faz jus ao serviço alternativo.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 11A217031370B399

Data e Hora: 13/03/2019 16:07:21
